**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 300366/2009.**

**Recorrente – Apolinário Stühler.**

Auto de Infração n. 104726, de 15/04/2009.

Relator – Davi Maia Castelo Branco - PGE

3ª Junta de Julgamento de Recursos**.**

**Acórdão 137/2021**

Auto de Infração nº 118357, de 15/04/2009. Termo de Embargo/Interdição nº 104726, de 15/04/2009. Por exercer atividade potencialmente poluidora em sua propriedade sem autorização do órgão ambiental competente. Por deixar de atender dentro do prazo concedido exigência legal conforme notificação nº 65815 contrariando as normas legais e regulamentadoras conforme processo nº 51874/2005. Decisão Administrativa nº 1720/SUNOR/SEMA/2015, pela homologação parcial do Auto de Infração nº 118357, de 15/04/2009, considerando os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, arbitrando contra o autuado a multa de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por fazer funcionar oficina mecânica sem licença ambiental contrariando as normas legais e regulamentos, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008; multa de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por deixar de atender dentro do prazo legal cominando exigência legal, conforme notificação nº 65815, de 12/05/2005, com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008; Perfazendo a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer o recorrente, que a Decisão Administrativa nº 1720/SUNOR/SEMA/2015 seja retificada, uma vez que o Auto de Infração nº 118357 está cancelado e o Termo de Embargo/Interdição suspenso, em face do exposto no recurso administrativo e da documentação apresentada. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, pelo provimento do recurso, porém, no mérito, lhe nego o provimento e mantenho a multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referente ao auto de infração nº 118357 e o termo de embargo n. 104726, ambos de 15/04/2009, arbitrada na Decisão Administrativa n. 1720/SUNOR/SEMA/2015, com fulcro nos artigos 66 e 80 do Decreto Federal 6.514/08.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Álvaro Fernando Cícero Leite**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB/MT

**Lourival Alves Vasconcelos**

Representante do FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 23 de julho de 2021.

 **Flávio Lima de Oiveira**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**